



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001679-53.2019.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante AUREA HELENA CONRADO LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.842

Apelação nº 1001679-53.2019.8.26.0357

Apelante: AUREA HELENA CONRADO LOPES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Origem: VARA ÚNICA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Rurícola. Problemas nos ombros. Nexo causal e incapacidade temporária para o trabalho. Qualidade de segurado e exercício da atividade de trabalhadora rural comprovados. Auxílio-doença devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-doença. Data da citação. Ausência de indeferimento do benefício na via administrativa ou de prévia concessão de auxílio-doença.

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NOS PERÍODOS DE ATIVIDADE REMUNERADA. Admissibilidade. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1013 (REsp nº 1.786.590).

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUREA HELENA CONRADO LOPES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser alterada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, relacionados com sua atividade laboral como rurícola.

Registro que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 29/01/2010 a 30/04/2010, por problemas nos ombros (fls. 59).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 13/03/2020, conforme o laudo de fls. 85/92.

O perito constatou lesões nos ombros, que incapacitam a autora de forma total e temporária para a atividade habitual, reconhecendo-se o nexo causal.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

O nexo causal foi comprovado pela prova técnica, segundo a qual, a atividade de rurícola contribuiu para a gênese ou agravamento da moléstia.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral da autora ficou comprometida, de maneira temporária e por período superior a 15 dias, impedindo o desempenho de atividade ocupacional para garantir sua subsistência.

Por derradeiro, quanto a sua qualidade de segurada, os documentos juntados às fls. 115/127 demonstram que ela exerce atividade braçal como rurícola, de modo que pode ser beneficiada pela cobertura acidentária pretendida.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-doença acidentário, cuja renda mensal corresponde a 91% do salário-de-benefício.**

O termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à **data da citação (13/09/2019 - fls. 39)**, porque inexistente concessão de benefício ou prévio requerimento administrativo, quando a autora exercia atividade de rurícola,

O auxílio-doença deverá ficar em manutenção até nova perícia médica na esfera administrativa (art. 60, § 10, da Lei nº 8.213/91).

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

Deverá, também, ser observada a tese firmada pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, no **Tema Repetitivo 1013** (REsp nº 1.786.590-SP): *“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”*.

Fica autorizada a compensação dos valores devidos em razão da aposentadoria concedida com aqueles pagos após o termo inicial estipulado, a título de benefícios inacumuláveis.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-doença acidentário em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1001679-53.2019.8.26.0357
2. Nome do segurado	Aurea Helena Conrado Lopes
3. Benefício concedido	Auxílio-doença acidentário
4. DIB	13/09/2019
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator